



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER

### COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

- ✓ **Projeto de Lei nº 05/25** – Autoriza o Poder Executivo a firmar/ratificar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP), tendo por objetivo a cooperação técnica, material, administrativa e operacional para a implantação/continuidade de operacionalização do pátio municipalizado unificado, em conformidade com a minuta e plano de trabalho anexos.

Trata-se a todo efeito da regularização da juridicidade do convênio nº 5.801/2020 — Protocolo DER 1499591/2020, vigente entre as partes desde o ano de 2020 para a implementação do pátio de veículos unificado (DETRAN/SP e DER/SP), em virtude da exigência contida no Art.29, XIV da Lei Orgânica do Município, norma esta que ainda se encontra em vigor no âmbito do Município a despeito de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ser firme no sentido de que "a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo e autorização prévia ou ratificação do Poder Legislativo, fere o princípio da independência harmônica dos Poderes previsto no Art. da Constituição Federal". Além do mais, aludido convênio está formalmente autorizado pelo Art.25 da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997— Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, o convênio não cria qualquer tipo de despesa ao Município, pois conforme alude a Clausula Terceira da minuta anexa, "o Convênio não implica na transferência de recursos financeiros entre os partícipes", e "os serviços delegados serão pagos pelos próprios proprietários dos veículos, nos termos dos Arts.271, § 11 e 328, § 6º, I da Lei nº 9.503/1997".

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.



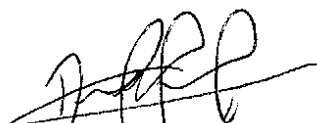
# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo


É o parecer.

São Pedro, 02 de janeiro de 2025.

Sala das Comissões,

  
Daniel José Sepulveda  
Presidente

  
Albino Antunes  
Relator

  
Cristiano Duarte Neto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 05/25** – Autoriza o Poder Executivo a firmar/ratificar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP), tendo por objetivo a cooperação técnica, material, administrativa e operacional para a implantação/continuidade de operacionalização do pátio municipalizado unificado, em conformidade com a minuta e plano de trabalho anexos.

Todo efeito da regularização da juridicidade do convênio nº 5.801/2020 — Protocolo DER 1499591/2020, vigente entre as partes desde o ano de 2020 para a implementação do pátio de veículos unificado (DETRAN/SP e DER/SP), em virtude da exigência contida no Art.29, XIV da Lei Orgânica do Município, norma esta que ainda se encontra em vigor no âmbito do Município a despeito de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ser firme no sentido de que "a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo e autorização prévia ou ratificação do Poder Legislativo, fere o princípio da independência harmônica dos Poderes previsto no Art. da Constituição Federal". Além do mais, aludido convênio está formalmente autorizado pelo Art.25 da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997— Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, o convênio não cria qualquer tipo de despesa ao Município, pois conforme alude a Clausula Terceira da minuta anexa, "o Convênio não implica na transferência de recursos financeiros entre os partícipes", e "os serviços delegados serão pagos pelos próprios proprietários dos veículos, nos termos dos Arts.271, § 11 e 328, § 6º, I da Lei nº 9.503/1997".

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 02 de janeiro de 2025.

  
**Albino Antunes**  
Relator